

Assunto: Divulgação do desempenho acadêmico dos estudantes.

I – CONTEXTO DA ORIENTAÇÃO

A Diretoria de Ensino (DIREN) da Pró-Reitoria de Ensino (PROEN) foi consultada sobre as implicações pedagógicas e legais referentes à divulgação do desempenho acadêmico dos estudantes em murais institucionais.

Com o objetivo de contribuir na resposta, a Pró-Reitoria de Desenvolvimento Institucional (PRODIN) se posicionou no que concerne à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, afirmando que:

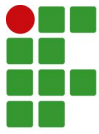
[...] a instituição não poderia realizar a publicação de dados pessoais dos estudantes, tais como CPF, RG, e-mail, telefone e outros. Contudo, não me parece que essa seja a retórica desta questão. O ponto aqui colocado é um possível constrangimento que a publicação das notas dos estudantes podem causar. Acredito que a simples substituição do nome do estudante pelo número de matrícula já resolveria esse problema.

É preciso esclarecer que com a entrada em vigor da LGPD, a Reitoria – por meio de suas Pró-Reitorias, tem realizado um trabalho de mapeamento dos processos institucionais que necessitarão de ajustes quanto ao tratamento dos dados pessoais.

Além disso, historicamente as instituições de ensino realizam a divulgação de resultados acadêmicos dos estudantes nominalmente de forma oral em sala de aula, ou em murais físicos ou digitais, sem levar em consideração os impactos nas relações interpessoais, ou mesmo nas relações de poder que consolidam a cultura da meritocracia nos espaços escolares.

Assim, levando em conta esta cultura fortemente instituída nas instituições de ensino, e para além do amparo legal que visa a proteção dos sujeitos, é de extrema importância garantir instâncias de reflexão pedagógica dos impactos de tais ações ordinárias e consolidadas no ideário escolar.

Se por um lado, a instituição necessita conhecer as situações



psicológicas, físicas, pessoais, familiares ou quaisquer outras que podem impactar no processo de ensino-aprendizagem, objetivando oferecer ao estudante um ensino contextualizado e adequado às suas necessidades (transitórias ou permanentes), dentro da capacidade institucional. Por outro, gera aos envolvidos o dever de sigilo e confidencialidade das informações recebidas, evitando situações que violam este direito e não colaboram com o processo pedagógico.

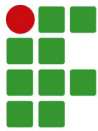
Desta forma, a presente resposta visa trazer reflexões com base em normativas que garantem a inviolabilidade da vida privada e proteção dos dados pessoais/acadêmicos dos estudantes. Para tal, é necessário dividir o texto em duas partes: a primeira trata da questão dos estudantes adultos; e a segunda, dos estudantes adolescentes.

II – INVIOLABILIDADE DA VIDA PRIVADA DOS ESTUDANTES ADULTOS

De forma breve e sucinta, mesmo em se tratando de uma instituição pública de ensino, a relação jurídica que se estabelece entre o IFSC e os estudantes é de consumo, estabelecendo-se um contrato de prestação de serviço educacional, nos termos da Lei nº 8.078/90.

O objetivo do contrato educacional é o “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, conforme art. 205 da Constituição Federal de 1988.

O desenvolvimento do sujeito e sua formação para o mundo do trabalho está alicerçada no Projeto Pedagógico do Curso (PPC), construído com base na autonomia didático-pedagógica conferida pela Lei nº 11.892/2008, demais normativas institucionais que definem princípios, direitos e deveres, e legislações externas, aplicando-se ainda os demais direitos que são conferidos aos envolvidos, dentre eles, o da inviolabilidade da vida privada, expresso no inciso X, Art. 5º da Constituição Federal:



Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[..]

X – **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (grifo nosso).

Além disso, o Código Civil também traz a mesma diretriz, vejamos:

Art. 21. **A vida privada da pessoa natural é inviolável**, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (grifo nosso).

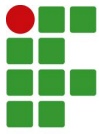
Isso implica ao IFSC, para além dos apontamentos de tratamento de dados trazidos pela LGPD, preservar a vida privada do estudante, sendo inadmitido a publicidade de dados pessoais ou referente ao seu desempenho acadêmico de forma que o identifique, seja em murais institucionais ou de forma digital.

Havendo a necessidade de divulgação do desempenho acadêmico, conforme o caso concreto relatado nesta consulta, orienta-se que seja realizada sem os dados pessoais dos estudantes (nome, CPF, RG ou outro dado que o identifique), sendo suficiente, utilizar o número de matrícula. Bem como, que sejam utilizadas, preferencialmente, o sistema acadêmico, o e-mail ou outras ferramentas institucionais.

III – INVIOLABILIDADE DA INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA E MORAL DO ESTUDANTE ADOLESCENTE

A inviolabilidade, quando se trata de estudante adolescente, está prevista tanto nas normativas já citadas no item anterior, quais sejam – Constituição Federal, Código Civil e LGPD, quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, vejamos:

Art. 17. O direito ao respeito consiste na **inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente**,



abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. (grifo nosso).

É importante ressaltar que o direito ao sigilo e à confidencialidade das informações de adolescentes não alcança os pais, uma vez que o Código Civil (art. 1634), garante a eles “dirigir-lhes a criação e educação” dos filhos, “tê-los em sua companhia e guarda”, “representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento”.

Desta forma, as informações sobre a vida acadêmica do adolescente pode-deve ser concedida aos pais até que o estudante complete dezoito anos de idade. Após esta idade, compete ao estudante consentir sobre o compartilhamento de suas informações acadêmicas com os pais.

Ratifica-se como orientação que deve ser evitada a publicização de informações sobre a vida privada/acadêmica do estudante com divulgação de dados pessoais ou que o identifique, seja em murais institucionais ou de forma digital.

Nas situações em que forem imprescindíveis a divulgação, orienta-se que seja realizada sem os dados pessoais dos estudantes (nome, CPF, RG ou outro dado que o identifique), sendo suficiente, utilizar o número de matrícula, divulgando, preferencialmente, por meio do sistema acadêmico, e-mail ou outra ferramenta institucional.

Por fim, a proteção à identidade do estudante de todas as faixas etárias, e modalidades de ensino, com relação ao seu desempenho acadêmico, propicia relações de ensino-aprendizagem e propostas curriculares, mais inclusivas (menos competitivas, menos agressivas), coaduna-se às ações de prevenção à evasão escolar, bem como alinhadas com a proposta pedagógica do IFSC.

Florianópolis-SC, 14 de junho de 2022.